



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000180937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9155759-28.2005.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ASTER PETROLEO LTDA sendo apelados JOAO DE SOUZA NETO, AUTO POSTO ESTRELA DE VOTUPORANGA LTDA, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MAURO EDUARDO GOMES, VALMIR ANTONIO DORNELAS, KATIA NOGUEIRA DE CASTRO DORNELAS e ALINE MAINA CAVALCANTI.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente) e JESUS LOFRANO.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.

CARLOS ALBERTO GARBI
RELATOR
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 7.601

Apelação com Revisão nº 9155759-28.2005.8.26.0000

Comarca: Votuporanga (4ª Vara Cível)

Apelante: Aster Petróleo Ltda.

Apelado: João de Souza Neto (por seu Curador Especial)

*REVOCATÓRIA. FRAUDE CONTRA
CREDORES. FALÊNCIA. SUCESSÃO
COMERCIAL.*

Diante da ausência de provas da alegada fraude contra credores, a demanda revocatória para incluir a nova empresa constituída no local e seus sócios no pólo passivo da falência deve ser julgada improcedente.

Sentença mantida. Recurso não provido.

1. Recorreu a autora da sentença proferida pela Doutora DANIELLA CAMBERLINGO que julgou improcedente a demanda revocatória. Sustentou, no recurso, que é credora da quantia de R\$ 36.505,00 da empresa falida, Auto Posto América de Votuporanga Ltda., e que os bens da falida foram transferidos para a empresa Auto Posto Estrela de Votuporanga Ltda., caracterizando a sucessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

comercial e a fraude contra credores com a constituição da nova sociedade por um dos sócios da empresa falida. Acrescentou que no processo falimentar não houve a lacração do estabelecimento comercial da falida, porque no local encontrava-se estabelecida a nova empresa e que as pessoas físicas que integraram o quadro societário de ambas as empresas são proprietárias do imóvel onde instalada a sede das empresas. Alegou ofensa ao art. 53 da Lei de Falências. Pediu o provimento do recurso para julgar procedente a demanda a fim de, reconhecendo a fraude contra credores, declarar a ineficácia dos atos sucessórios e decretar a sucessão falimentar, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sucessora, para que os réus sejam atingidos pelo efeito da falência da empresa Auto Posto América de Votuporanga Ltda., bem como para determinar a lacração do estabelecimento comercial da corré e a arrecadação dos bens que lá forem encontrados.

Os réus responderam ao recurso e pediram a manutenção da sentença.

É o relatório.

2. Alegou a autora que é credora da quantia de R\$ 36.505,00 da empresa falida, Auto Posto América de Votuporanga Ltda., e que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bens da falida foram transferidas, mediante fraude, para a empresa Auto Posto Estrela de Votuporanga Ltda., motivo pelo qual ingressou com a presente demanda revocatória para que a nova empresa constituída e os seus sócios Valmir Antônio Dornelas, Kátia Nogueira de Castro Dornelas, Marcos Roberto da Silva e Mauro Eduardo Gomes, bem como os sócios da falida, João de Souza Neto e Aline Maina Cavalcante sejam atingidos pelos efeitos da falência.

Sucedede que nada ficou comprovado nos autos acerca da alegada fraude. Ao contrário, como bem fundamentou a sentença:

“De fato, os réus Valmir Antônio Dornelas e Kátia Nogueira de Castro Dornelas constituíram a sociedade comercial denominada Auto Posto América de Votuporanga Ltda., tendo como cotistas Valmir e Arlindo Dornelas. Porém em 01/06/98 os três venderam a empresa para Luiz Carlos Barbato e Valter Aparecido Zafalon (fls. 157/158 e 162/163) e estes, por sua vez, venderam a empresa para Aline Maina Cavalcante e João de Souza Neto em 05/03/01 (fls. 167).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os então proprietários do imóvel e antigos proprietários da empresa, Valmir e Kátia, diante da alteração social, arrendaram o imóvel onde a empresa se localizava aos novos sócios Aline e João (fls. 79). Sob a direção destes últimos a empresa deixou de cumprir várias de suas obrigações e os proprietários retomaram judicialmente o imóvel, ocasião em que já não havia neste qualquer bem da empresa. Após retomado o imóvel foi constituída nova sociedade comercial sem qualquer relação com a falida. Assim sendo o autor não comprovou que os ora réus desfalcarem bens da falida tão pouco restou provada qualquer tipo de fraude, pelo contrário restou claro que houve a falência da empresa Auto Posto América de Votuporanga Ltda. quando eram sócios diretores Aline e João, que não têm qualquer relação com os demais réus que figuram neste feito e em seguida foi constituída nova sociedade comercial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sem qualquer relação com a anterior, salvo quanto a localização no mesmo prédio, o que em nada macula a nova empresa ou faz concluir-se qualquer tipo de fraude. Não provado desfalque no patrimônio da falida nem fraude impõe-se a rejeição do pedido.”

Os proprietários do imóvel, Valmir Antônio Dornelas e Kátia Nogueira de Castro Dornelas, que constituíram a nova sociedade Auto Posto Estrela de Votuporanga Ltda., nenhuma relação têm com a sociedade falida Auto Posto América de Votuporanga Ltda., a não ser o fato de lhe ter arrendado o imóvel de sua propriedade e de ter vendido referida empresa a terceiros, que por sua vez a venderam a João de Souza Neto e Aline Maina Cavalcante, administradores falidos.

É de se considerar, no entanto, que os proprietários do imóvel, e antigos sócios da empresa, não foram alcançados pela falência e nada os impedia de estabelecer a nova sociedade a fim de explorar o imóvel que lhes pertence.

A autora também não comprovou que os bens da empresa falida teriam sido transferidos para a empresa Auto Posto Estrela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Votuporanga, não restando caracterizada a alegada sucessão comercial.

Dessa forma, a pretensão de declarar a ocorrência de fraude contra credores e incluir a nova empresa constituída no local e seus sócios no pólo passivo da falência para excutir os seus bens não pode ser deferida, diante da ausência de provas da alegada fraude.

No mais, a arrecadação de eventuais bens móveis de propriedade da empresa falida que se encontrassem no imóvel arrendado, deveria ser requerida nos próprios autos da falência.

Portanto, a sentença, ao julgar improcedente a ação revocatória decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI
Relator
(assinado digitalmente)